



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>08 / 08 / 06</u> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13826.000297/99-28
Recurso nº : 126.877
Acórdão nº : 201-78.590

Recorrente : LUIZ CARLOS DE LIMA PARAGUAÇU PAULISTA - ME
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE LIMA PARAGUAÇU PAULISTA - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13826.000297/99-28
Recurso nº : 126.877
Acórdão nº : 201-78.590

Recorrente : LUIZ CARLOS DE LIMA PARAGUAÇU PAULISTA - ME

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe ingressou com o pedido de fls. 01/22, requerendo à Delegacia da Receita Federal (DRF) em Marília - SP a compensação da quantia de R\$ 2.430,19 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e dezenove centavos), com créditos tributários de mesmo valor de sua responsabilidade, em face da cessão de indébitos tributários de contribuição para o PIS que teriam sido recolhidos a maior, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela empresa Janice Acorsi de Lima - ME, CNPJ nº 67.798.439/0001-82.

Desta feita, levado à análise, a DRF indeferiu o pleito nos termos do Parecer Saort e Despacho Decisório nº 2003/180, às fls. 124/127, sob os auspícios de que os indébitos pleiteados para a compensação em discussão já teriam sido objeto de pedido de restituição/compensação, Processo Administrativo nº 13826.000296/99-65, analisado e indeferido por aquela DRF por meio da Decisão Sasit nº 2001/243, cópia às fls. 76 a 87, restando, desta feita, prejudicada a análise do mesmo pedido nestes autos.

Regularmente cientificado do sobredito despacho decisório, o contribuinte manejou manifestação de inconformidade (fls. 138/149), pugnando pela reforma da decisão e que lhe seja autorizada a restituição dos indébitos do PIS, de terceiros, bem como a compensação de créditos tributários, vencidos e/ou vincendos, de sua responsabilidade.

Registra a douda DRJ em Ribeirão Preto - SP que, não obstante as questões aduzidas pela DRF em Marília - SP no indigitado despacho decisório, a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte furta-se de enfrentar a questão de fundo, optando por tecer elucubrações acerca da natureza da contribuição para o PIS, a semestralidade, e o prazo de decadência para repetição de indébitos resultantes de tributos sujeitos a lançamento por homologação e resultantes de recolhimentos efetuados sob dispositivos legais, posteriormente julgados inconstitucionais, afirmando, ao final, o direito de compensar tais indébitos administrativamente.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP não conheceu da referida impugnação, em face da comprovação de que a cedente dos indébitos tributários objeto do pedido de compensação teve o pedido de restituição dos mesmos indébitos indeferidos anteriormente, em processo específico, por esta autoridade administrativa.

Notificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua impugnação.

Após, subiram os autos para apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes.
É o relatório.



Processo nº : 13826.000297/99-28
Recurso nº : 126.877
Acórdão nº : 201-78.590

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

A decisão exarada pela insigne DRJ em Ribeirão Preto - SP é irreparável.

Em que pese a instrutiva peça impugnatória, esta não logrou êxito em infirmar o Acórdão da DRJ, limitando-se a abordar aspectos acerca do instituto da compensação e da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Do exame da peça impugnatória infere-se que o contribuinte passa ao largo da questão de fundo do processo em espécie, a qual motivou o indeferimento do seu pleito, ou seja, o fato de que a detentora dos débitos tributários cuja cessão se discute já havia ingressado com pedido de restituição/compensação dos mesmos crédito no Processo Administrativo nº 13826.000296/99-65, que foi analisado e indeferido pela DRF em Marília - SP, por meio do Despacho Decisório nº 2001/243, cópia às fls. 76/87, e cuja manifestação de inconformidade contra esse despacho também já foi julgada pela DRJ, que, por meio do Acórdão nº 3.907, de 23 de junho de 2003, manteve o indeferimento de tal pedido de restituição/compensação.

Assim, entendo operar-se a perfeita subsunção ao disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações, abaixo transcrito, visto a ausência de contestação da matéria que instrumentou o Acórdão exarado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, *verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)."

Desta feita, em face do silêncio do contribuinte acerca dos fatos que ensejaram o indeferimento do seu pleito, impõe-se a confirmação do posicionamento afirmado pela instância *a quo*.

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO